



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002148/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.742 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria IPI - ISENÇÃO DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente ZILDA MARIA ZANDONA CASTOLDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO DE IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

Para a fruição do benefício da isenção do IPI, há necessidade de comprovação da existência de deficiência física no momento da formalização do pedido, inexistindo mais o requisito legal de impossibilidade de dirigir automóveis comuns.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencida a conselheira Andréa Medrado Darzé, que converteria o julgamento do recurso em diligência, para que se oportunizasse a produção de novo laudo médico.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Em 9 de outubro de 2008, o contribuinte supra identificado apresentou à Receita Federal o Requerimento de Isenção de IPI para Pessoa Portadora de Deficiência Física, Visual, Mental, Severa ou Profunda, ou Austista (fls. 1 a 3), tendo por fundamento a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acompanhado de laudo médico emitido pela Junta Médica Especial do Detran/RS em 13 de janeiro de 2005 (fl. 4), em que constou que a interessada encontrava-se apta a dirigir, sem restrição a ser anotada na Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A repartição de origem, em despacho decisório datado de 24 de outubro de 2008, indeferiu o pedido por não atender as condições exigidas pela legislação. Atestou-se que inexistiria nos autos comprovação de que a requerente fosse portadora de deficiência física caracterizada pela perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gerasse incapacidade para o desempenho de funções dentro do padrão considerado normal para o ser humano (fl. 10).

Registrou-se, também, que inexistiria no laudo qualquer informação sobre eventual observação ou referência na CNH quanto à capacidade ou incapacidade para dirigir.

Não conformada com tal decisão, a contribuinte apresentou documento intitulado “Declaração/Justificativa”, recepcionado pela repartição de origem como Manifestação de Inconformidade, em que informou que, na emissão do laudo, não teriam sido consideradas as restrições físicas da interessada por equívoco da Junta Médica Especial do Detran/RS, em razão do que novo laudo estaria sendo juntado aos autos, com a informação de aptidão à condução de veículos, mas com restrições, e completa incapacidade para dirigir veículo comum (fls. 12 a 13).

No novo laudo apresentado pela contribuinte, consta como observação na CNH a necessidade de que o veículo seja automático/hidráulico, com direção hidráulica, com vedação a atividade remunerada.

A DRJ Porto Alegre/RS indeferiu a solicitação (fls. 15 a 22), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2008

*ISENÇÃO DO IPI. AUTOMÓVEL PARA DEFICIENTE FÍSICO.
DESCABIMENTO.*

1. Somente dão direito à outorga da isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico as seguintes condições: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/2003 e art. 4º do Decreto 3.298/99).

2. São passíveis de usufruir o benefício fiscal, ainda, as pessoas portadoras de (a) deficiência visual, (b) deficiência mental severa ou profunda e (c) autistas (art. 1º, IV, da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/2003).

2. Neoplasia maligna de mama tratada por meio de seterectomia, por si só, não se enquadra nas hipóteses legais de deficiência física para fins de isenção do IPI na aquisição de automóvel.

2. Neoplasia maligna de mama tratada por meio de seterectomia, por si só, não se enquadra nas hipóteses legais de deficiência física para fins de isenção do IPI na aquisição de automóvel.

Solicitação Indeferida.

No voto aprovado por unanimidade, o relator, após discorrer sobre os dispositivos legais aplicáveis ao caso e sobre os conceitos utilizados pelo legislador na definição da hipótese de isenção sob comento, concluiu que não estariam descritas outras alterações que dessem direito à isenção pleiteada, considerando-se que a presença de carcinoma de mama, a cirurgia para a sua remoção, o esvaziamento ganglionar, a radioterapia ou a necessidade de utilização de câmbio automático e/ou da direção hidráulica não seriam condições nem necessárias nem suficientes para a outorga do benefício fiscal da isenção.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho (fls. 26 a 30) e requer o deferimento do seu pedido, informando que fora portadora de câncer de mama, tendo sido submetida à cirurgia de “quadrantectomia” com “axilectomia esquerda”, o que a impediria de exercer esforço físico no membro superior esquerdo.

Informa, ainda, que obtivera, em 2005, o benefício da isenção, não tendo havido, após aquela data, qualquer alteração na legislação ou melhora no seu quadro clínico.

Traz aos autos cópia de atestado médico (fl. 31), do laudo médico do Detran/RS datado de 24/02/2005 (fl. 32), de autorização da Receita Federal para aquisição de veículo com isenção de IPI emitida em 18/04/2005 (fl. 33), de decisões administrativas sobre a matéria (fl. 34) e de laudo médico emitido pelo Instituto de Patologia de Passo Fundo datado de 20/05/2004 (fl. 34).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de isenção de IPI para portador de deficiência física, indeferido pela repartição de origem e pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS.

A Recorrente havia amparado seu pedido em laudo médico emitido pela Junta Médica Especial do Detran/RS em 13 de janeiro de 2005, em que não constava qualquer restrição quanto à aptidão para dirigir veículos de passageiros, em razão do que encontrava-se plenamente justificada a negativa da repartição de origem quanto ao benefício pleiteado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente trouxe aos autos novo laudo do Detran/RS, este emitido em 24 de fevereiro de 2005, pouco mais de um mês após o anterior, com alteração na conclusão do documento, tendo havido o acréscimo da informação de que a interessada encontrava-se apta à direção mas com restrições e de necessidade de que o veículo fosse automático/hidráulico com direção hidráulica, vedada atividade remunerada.

Esse segundo laudo apresentado pela então Manifestante é o mesmo que serviu de base à autorização de compra de veículo com isenção de IPI emitida pela Receita Federal em 18 de abril de 2005, conforme se constata dos documentos trazidos em grau de recurso às fls. 31 a 32.

Dessa forma, constata-se que, no presente processo, a Recorrente pretende nova autorização de compra de veículo com isenção de IPI, valendo-se do mesmo laudo médico de origem, não trazendo aos autos qualquer outro documento médico que ateste a continuidade da restrição apontada originariamente. O laudo médico do Instituto de Patologia de Passo Fundo, datado de 20/05/2004, trazido aos autos em grau de recurso, é anterior ao laudo que embasara o primeiro pedido de isenção, não servindo, portanto, para embasar o pedido ora sob análise (fl. 34).

Para o presente pleito, haveria necessidade de que novo laudo médico, atualizado, comprovasse a deficiência física e confirmasse a restrição anteriormente atestada.

No laudo do Detran/RS de 24 de fevereiro de 2005, constou a informação de que a interessada apresentaria completa incapacidade para dirigir veículo comum, mas não se informou acerca da definitividade da restrição, e nem o poderia fazer, pois laudo posterior poderia muito bem concluir pelo desaparecimento ou pela atenuação da incapacidade, dado que esta não seria cogênita, mas decorrente de intervenção cirúrgica a que se submetera a ora Recorrente.

Além disso, desde 17 de junho de 2003, data da publicação da Lei nº 10.690/2003, na isenção de IPI instituída pela Lei nº 8.989/1995, em seu art. 1º, inciso IV, não mais se exige, para o gozo do benefício, a condição de incapacidade para dirigir automóveis comuns, havendo apenas o requisito da efetiva existência da deficiência, nos termos definidos pela legislação.

Ainda merece registro o fato de ter havido dois laudos médicos, ambos posteriores à intervenção cirúrgica a que se submetera a Recorrente e ambos emitidos pela Junta Médica Especial do Detran/RS, num interregno de apenas 42 dias, o segundo atestando a referida restrição e o primeiro, aquele que embasara o pedido sob análise, sem mencionar qualquer inaptidão à condução de veículos de passageiros.

Esse desencontro de informações, associado à ausência de laudo médico contemporâneo ao pedido sobre o qual se controverte nos autos, enfraquece a defesa da Recorrente, precipuamente se se considerar que a mera restrição relativa à direção de veículo comum, que inexistiria nos casos de veículos automáticos dotados de direção hidráulica, não é mais requisito à fruição do benefício, dada a alteração posterior, mas anterior à formalização do presente processo, da lei instituidora da isenção.

Processo nº 11030.002148/2008-11
Acórdão n.º **3803-01.742**

S3-TE03
Fl. 39

Nesse contexto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, em razão do fato de não ter havido comprovação da existência atualizada de deficiência física para o gozo da isenção de IPI, nos termos fixados pela Lei nº 8.989/1995.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11030.002148/2008-11

Interessada: ZILDA MARIA ZANDONA CASTOLDI

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.742**, de 01 de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente